

quela anterior recusa: falta-lhe o requisito da concludência. Mas poderá, conforme o caso, sujeitar o mandante, componente do Convênio, por este último aspecto, à imposição da pena convencional cabível.

Claramente estabelecida, porém, a "retirada" de Emílio Selbach & Cia., parece-nos conforme ao Direito que se houvesse o Convênio por dissolvido.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 21 de julho de 1933.

Cheque

— a contra-ordem como medida cautelar

A oposição do eminente ao pagamento do cheque, após o decurso do prazo legal de apresentação deste, é manifestação de vontade endereçada a excluir que, permanecendo em poder do sacado provisório de fundos suficiente, o portador utilize o cheque como meio de exercício do direito regressivo, que ainda, lhe assiste contra o mesmo emitente (art. 5, alínea II, Lei do Cheque), sem dependência da ação judicial cabível. Trata-se de eleição, a arbítrio do emitente, entre a execução voluntária e a execução coativa daquele direito regressivo.

O cheque, no direito brasileiro, é irrevogável. Trata-se de regra legal, e não de opinião doutrinária. "É irrevogável o mandato... nos casos... em que for... meio de cumprir uma obrigação..., como nas letras e ordens o mandato de pagá-las" (art. 1317, II, *Código Civil*).

A contra-ordem, contemplada no art. 6 da Lei nº 2.591, de 7 de agosto de 1912, há de reputar-se, ao menos depois do *Código Civil*, simples medida cautelar, de natureza extra judicial, *ad instar* da tomada, pelo credor, do penhor legal (art. 778, *Código Civil*) ou do uso, pelo credor, do direito de retenção (art. 102, § 2º, III, Lei de Falências).

Medida cautelar, a contra-ordem destina-se a impedir *pro tempore* o pagamento do cheque, "nos casos legais" (art. 6, Lei do Cheque), ou, seja, nos casos de extravio do cheque, de falência ou incapacidade do portador (art. 23, parágrafo único, Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1980), devendo a Lei Cambial, que assim dispõe, haver-se como aplicável ao cheque, "em tudo que lhe for adequado" (art. 15, Lei do Cheque). Em tais casos, realmente, a medida cautelar é plenamente justificável: a) no caso de extravio, como prévia manifestação do processo, do art. 36 da Lei Cambial; nos de-

mais casos, como antecipação, legalmente autorizada (art. 936, *Código Civil*), à execução das disposições legais, pertinentes às pessoas e bens dos falidos e incapazes.

Quanto à forma escrita, a exigência dela responde a interesse de prova, explícito, no art. 23, 2, do *Código Comercial*.

De acordo. Encaminha-se.

Porto Alegre, 04 de outubro de 1974.

Ao Departamento Jurídico (Matriz)

O cheque, no direito brasileiro é irrevogável. Trata-se de regra legal, e não de opinião doutrinária. "É irrevogável o mandato... nos casos... em que for... meio de cumprir a obrigação..., como nas letras e ordens o mandato de pagá-las (art. 1317, II, *Código Civil*).

A contra-ordem, contemplada no art. 6 da Lei nº 2.591, de 7 de agosto de 1912, há de reputar-se ao menos, depois do *Código Civil*, simples medida cautelar, de natureza extra judicial, *ad instar* da tomada, pelo credor, do penhor legal (art. 778, *Código Civil*) ou do uso, pelo credor, do direito de retenção (art. 102, § 2º, III, Lei de Falências).

Medida cautelar, a contra-ordem destina-se a impedir *pro tempore* o pagamento do cheque, "nos casos legais" (art. 6, Lei do Cheque), ou, seja, nos casos de extravio do cheque, de falência ou incapacidade do portador (art. 23, parágrafo único, Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908), devendo a Lei Cambial, que assim dispõe, haver-se como aplicável ao cheque, "em tudo que lhe for adequado" (art. 15, Lei do Cheque). Em tais casos, realmente, a medida cautelar é plenamente justificável: a) no caso de extravio, como prévia manifestação do processo, do art. 36 da Lei Cambial; nos demais casos, como antecipação, legalmente autorizada (art. 936, *Código Civil*), à execução das disposições legais, pertinentes às pessoas e bens dos falidos e incapazes.

A oposição ao pagamento, por princípio, independe de processo especial (J. X. Carvalho de Mendonça, *Tratado de direito comercial brasileiro*, t. V, parte II, Rio de Janeiro, 1934, nº 850, p. 376). Tal é a condição da contra-ordem, quanto ao cheque. Cuida-se, aqui também, de medida cautelar, somente cabível nos casos legais. Fora dos casos legais, a contra-ordem importa delito (art. 171, § II, VI, *Código Penal*), do qual o sacado poderá ser considerado coautor (art. 25, *Código Penal*), se a houver cumprido.

Sem avançar-se ao extremo de reclamar, à contra-ordem, processo judicial, no caso de extravio do cheque, admitindo, entretanto, a carta registrada, nos demais casos (J. X. Carvalho de Mendonça, obra citada), indúbio é que o sacado não poderá cumprir a contra-ordem, senão nos casos legais e como antecipação ou concomitância das providências processuais invocáveis. No caso de extravio, este há de provar-se com a notificação à autoridade policial, incoação, ainda que no plano policial, daquelas providências pro-

cessuais; nos demais casos, há de provar-se documentalmente a incapacidade ou falência do portador, supostos, pois, os atos públicos ou judiciais correspondentes. Fora desses lides, o cumprimento, pelo sacado, da contra-ordem é ilegalidade flagrante, respondendo, ele, quando menos, pelas perdas e danos conseqüentes (art. 159, *Código Civil*).

Atentas as divergências, conviria fosse fixada, a respeito, orientação uniforme para todo o Banco, ouvido o Professor Lélío Campos.

Banco Sul Brasileiro S.A. — Departamento Jurídico.

(a) José Fernando Cirne Lima Eichenberg.

Cheque de caixa

O cheque de que se cuida inclui-se no número dos assim chamados 'cheque de caixa', ou, seja, no número dos que o emitente saca contra a própria caixa, ou as de suas filiais e agências (art. 1, Decreto n.º 24.777, de 14 de julho de 1934). A Lei Uniforme (Decreto n.º 57.595, de 7 de janeiro de 1966) proíbe seja "o cheque passado sobre o próprio sacador, salvo no caso em que se trate de um cheque sacado por um estabelecimento sobre outro estabelecimento, ambos pertencentes ao mesmo sacador" (art. 6). A essa disposição, porém, o Brasil opôs reserva, deixando, pois, em vigor o direito anterior.

"O Banco ou casa bancária saca, nessa espécie, contra si mesmo (a própria caixa)" (Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, t. 37, Rio de Janeiro, 1962, § 4.103 n.º 6, p. 75). Análoga é, não raro, a condição do cheque circular e do cheque turístico: "em verdade, trata-se de cheques sobre si mesmo, ou diferentes estabelecimentos do mesmo sacador" (Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, t. 37, § 4.126, n.º 3, p. 182).

Sacador e sacado, simultaneamente, ao Banco, em tais circunstâncias, não lhe é dado recusar o pagamento do cheque, exceto se falsidade ou falsificação do endosso ou de um entre os endossos, ou irregularidade na ordem desses, houver sido verificada, no momento da apresentação, e à vista do título, ressaíndo deste (Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, t. 37, § 4.124, n.º 3, p. 174; art. 35, Lei Uniforme).

Não variaria a solução se o cheque houvesse sido sacado com a cláusula de pagamento a prazo. Essa cláusula, ainda que explícita no título, não desnaturaria: seria meramente reputada não-escrita (art. 28, Lei Uniforme). "Sem razão os que consideram inexistente (não-cheque) o título, ... e os que têm o cheque por existente e nulo" (Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, t. 37, § 4.139, n.º 1, p. 216).